



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 139, DE 2023 (Do Sr. Roberto Duarte)

Susta a Portaria nº 351, de 12 de abril de 2023, que dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para fins de prevenção à disseminação de conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos por plataformas de redes sociais, e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-122/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2023
(Do Sr. ROBERTO DUARTE)

Susta a Portaria nº 351, de 12 de abril de 2023, que dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para fins de prevenção à disseminação de conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos por plataformas de redes sociais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria nº 351, de 12 de abril de 2023, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que “dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para fins de prevenção à disseminação de conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos por plataformas de redes sociais, e dá outras providências”.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em , de , de 2023

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC





JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de decreto legislativo que tem como objetivo sustar a Portaria nº 351, de 12 de abril de 2023, “que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências”.

A Portaria em análise elenca uma série de medidas como forma de prevenção à disseminação de conteúdos ilícitos, prejudiciais ou danosos por parte de plataformas de redes sociais.

A partir do argumento, extremamente delicado, de combater a violência em escolas, o Governo usa a Portaria para criar uma espécie de “Tribunal da Verdade”, buscando regular, de forma autocrática, as redes sociais, o que terá impacto no princípio da Liberdade de Expressão e na privacidade dos usuários nessas plataformas.

O fato é que a nominada Portaria está repleta de ataques à Constituição e legais. Em primeiro lugar, a Portaria usurpa a competência dos demais poderes da República. Usurpa a competência do Poder Legislativo ao definir conceitos extremamente abertos, como é o caso da definição de “danosos e nocivos”.

Há a usurpação da competência do Poder Judiciário quando define, sem qualquer análise prévia dos tribunais, o que são conteúdos “flagrantemente ilícitos”. Ora, a adoção da tripartição dos Poderes serve para garantir o equilíbrio e a harmonia entre eles.

Não é possível aceitar que o Executivo usurpe competências, afrontando o equilíbrio dos Poderes. Não cabe apenas ao Ministério definir o que as plataformas devem manter publicado e quais as punições devem ser aplicadas.

A violência nas escolas precisa ser combatida com medidas firmes, mas embasadas nos princípios democráticos e na harmonia entre os poderes.



LexEdit

* C D 2 3 7 9 0 5 5 2 9 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entendemos que o combate às notícias falsas e ao partilhamento de mensagens sobre ataques às escolas é matéria de extrema importância para toda sociedade brasileira, entretanto, devemos garantir que as medidas administrativas adotadas pelas plataformas de rede sociais sejam proporcionais e justificadas, não violando os direitos fundamentais dos usuários.

Convicto da importância da presente iniciativa espero a acolhida do projeto de decreto legislativo pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC



Apresentação: 26/04/2023 14:56:58.810 - MESA

PDL n.139/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Duarte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237905529200>

LexEdit

* C D 2 2 3 7 9 0 5 5 2 2 9 2 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO